



**PROCESSO BEE: 47563/3**

**SOLICITANTE: Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos**

**ASSUNTO: Aquisição**

Ementa: Parecer técnico-jurídico. Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP - SAÚDE. Legalidade Licitatória. Retificação da Ata de Julgamento e Adjudicação. ***Possibilidade jurídica.***

## **PARECER Nº 1979 / 2022**

### **1. Relatório**

Por oportuno, ressalto que o exame do procedimento, restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, em tese, excluídos da análise, a veracidade dos documentos acostados, os modelos e formas dos documentos e dos valores previamente cotados. Presumindo que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Trata-se de análise jurídica de processo Administrativo de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP – SAÚDE, de acordo com a solicitação constante no Despacho nº 317/2022, para verificar a subsunção do procedimento à IN 010/2015 do TCM/GO, especificamente no tocante à Retificação da Adjudicação.

Pontue-se que, especificamente acerca do Parecer jurídico do procedimento licitatório, já foi exarado o Parecer nº 1908/2022 – PGM/PEAA da Procuradoria Geral do Município, opinando pela regularidade do presente pregão, o que culminou com a sua homologação.

Ato contínuo, este Setorial emitiu o Parecer nº 33/2022 entendendo estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

Após a Homologação, a empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI**, solicitou a desistência do fornecimentos dos itens 2 e 3, sob a alegação de não haver interesse em renovar a proposta, uma vez que a convocação para assinatura da ata de registro de preços ocorreu após expirar o prazo de validade da proposta, situação em que as licitantes podem declinar





do compromisso assumido. Assim, diante de tal desistência, as demais participantes dos itens 2 e 3, objeto da referida ARP foram convocadas para manifestar interesse via formação de cadastro de reserva no portal comprasnet, entretanto, não houveram interessados em assumir os referidos itens, portanto, os itens 2 e 3 restaram FRACASSADOS.

Assim, este parecer se aterá à possibilidade jurídica de retificação da Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP - SAÚDE.

**Em síntese, é o relato dos fatos. Segue o parecer.**

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Da Natureza Jurídica do Parecer. Da Responsabilidade do Parecerista. Jurisprudência. Doutrina.**

Como é por todos consabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

Quero com isto dizer que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico – frise-se! – a nortear o administrador a praticar – ou decidir o processo, como se diria no adágio popular -, de sorte que o Procurador do Município não se confunde com a pessoa do Administrador Público. Àquele opina. Este, por sua vez, administra, através de decisão.

No campo doutrinário, ensina o ex Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, que “os pareceres são atos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.”





Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas nº 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, a lei complementar municipal nº 313/18, determina em seu art. 45 que o Procurador do Município goza de “III - imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público.”

## **2.2 Dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública**

O Princípio da Legalidade deve ser o pilar da atuação administrativa, uma vez que o gestor público fica totalmente atrelado às disposições legais para as tomadas de decisões.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular visa resguardar os interesses da coletividade, pois sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público.

Destacamos que a Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que regem o ato administrativo observando guardar uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.



## 2.2 Da modalidade licitatória eleita

O Sistema de Registro de Preços pode ser definido como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para **futuras e eventuais contratações**<sup>[1]</sup>. Os bens registrados em ata poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

Quanto ao tema, destaca-se o previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida;*

*II – ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*[...]*

*§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*[...]*

*§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições [...] (grifos nossos)*

Ressalta-se, porém, que o Sistema de Registro de Preços não é uma nova modalidade de licitação. Na realidade, nada mais é do que o conjunto de procedimentos adotados administrativamente para o registro formal dos preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens que serão contratados em **momento futuro**, mormente no que diz respeito a demandas incertas da Administração Pública, **contratações frequentes** ou aquisições voltadas ao atendimento de diversos órgãos públicos.

Após efetuar os procedimentos do SRP, assina-se uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme a Lei Municipal nº 9.525/2014.



Por isso afirma-se que o respectivo procedimento configura instrumento de inquestionável utilidade para a implementação da celeridade, eficiência e padronização necessárias para as contratações de caráter frequente no âmbito da Administração Pública.

### 2.3 Da possibilidade de Retificação da Ata de Registro de Preços

Nas diversas modalidades previstas na Lei Geral de Licitações, diante da recusa do licitante vencedor em assinar o contrato, deve a Administração **convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o contrato nas mesmas condições do primeiro colocado**, isto é, o segundo é chamado para cumprir a proposta do primeiro. Caso não aceite, o terceiro é convocado, e assim sucessivamente, de acordo com o art. 64, §2º, de Lei nº 8.666/93:

*Art. 64. (...) § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.*

No caso em comento, após a homologação do certame a empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI**, solicitou a desistência do fornecimentos dos itens 2 e 3, sob a alegação de não haver interesse em renovar a proposta, uma vez que a convocação para assinatura da ata de registro de preços ocorreu após expirar o prazo de validade da proposta.

Assim, diante de tal desistência, as demais participantes dos itens 2 e 3, foram convocadas para manifestar interesse via formação de cadastro de reserva no portal comprasnet, entretanto, não houveram interessados em assumir os referidos itens, portanto, **os itens 2 e 3 restaram FRACASSADOS.**

Desta forma, o ato de convocar a próxima classificada é previsto no Decreto nº 10.024/2019, §2º:

*§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou **se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado**, respeitada a ordem de classificação, para, após*



*a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.*

Destarte, após negociação não houve aceitação por parte de nenhuma empresa classificada, restando FRACASSADOS os itens 2 e 3. Por conseguinte, foi realizada a Retificação da Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP – SAÚDE.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, os documentos até o presente momento, do ponto de vista exclusivamente jurídico, em consonância com os fundamentos acima alinhavados, **OPINO** pela regularidade da retificação da homologação/ adjudicação do resultado do Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP – SAÚDE.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumprе ressaltar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

**É o parecer, S.M.J.**

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

**Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia**, aos 13 dias do mês de dezembro de 2022.

*Isadora de Souza Santos*  
Procuradora do Município  
OAB-GO 48.866

**Isadora de Souza Santos**  
Chefe da Advocacia Setorial  
Decreto nº 4.031/2022